



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 227 • São Paulo • Quarta-Feira, 29 de Novembro de 1995

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344



LEIS

LEI Nº 9.193, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995 (Projeto de lei nº 390/94, do Deputado João Leiva)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — No Quadro II, a que se refere o artigo 8º da Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, com suas alterações posteriores, fica incluída zona de uso predominantemente industrial — ZUPI-1, no Município de Santana do Parnaíba, conforme planta anexa e de acordo com o seguinte memorial descritivo:

Área 1

Inicia no ponto 1, localizado junto à linha de transmissão da Eletropaulo; segue em linha reta pelo limite da referida linha com azimute de 290º42'16" e distância de 869,81m, até o ponto 2; daí deflete à direita e segue em linha sinuosa, com extensão de 2,981m, passando pelos pontos 3 a 47, confrontando com ZUD-4, fechando o perímetro no ponto 1, onde teve início esta descrição encerrando uma área de 653.400m².

Área 2

Inicia no ponto 1 situado no limite da faixa de domínio da Rodovia Presidente Castelo Branco, junto ao Ribeirão Curuquara; segue pelo referido limite em três segmentos: azimute de 328º19'00" e distância de 1.531,92m, até o ponto 2; azimute de 320º34'39" e distância de 83,33m, até o ponto 3 e azimute de 314º35'00" e distância de 119,57m, até o ponto 4; daí deflete à direita e segue em linha sinuosa, com extensão de 2,981m, passando pelos pontos 5 a 47, confrontando com ZUD-4, fechando o perímetro no ponto 1, onde teve início esta descrição encerrando uma área de 618.968m².

Área 3 — Vetado.

Área 4 — Vetado.

Área 5 — Vetado.

Área 6 — Vetado.

Área 7 — Vetado.

Área 8 — Vetado.

Artigo 2º — No Quadro II a que se refere o artigo 8º da Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, com suas alterações posteriores, fica incluída zona de uso predominantemente industrial — ZUPI-2, no Município de Santana do Parnaíba, conforme planta anexa e de acordo com o seguinte memorial descritivo:

Área 1

Inicia no ponto 1, situado no limite da faixa de domínio da Rodovia Presidente Castelo Branco; segue em reta com azimute de 268º02'35" e distância de 355,90m, até o ponto 2; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 304º05'03" e distância de 151,74m, até o ponto 3; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 210º45'25" e distância de 67,14m, até o ponto 4; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 253º07'30" e distância de 121,79m, até o ponto 5; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 353º53'38" e distância de 543,83m, até o ponto 6; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 315º53'19" e distância de 398,37m, até o ponto 7; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 28º22'34" e distância de 69,63m; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 333º35'33" e distância de 284,94m, até o ponto 9; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 69º03'10" e distância de 61,21m, até o ponto 10; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 343º21'32" e distância de 192,44m, até o ponto 11; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 23º10'19" e distância de 130,65m, até o ponto 12; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 349º48'24" e distância de 140,02m, até o ponto 13; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 284º58'00" e distância de 106,90m, até o ponto 14; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 278º39'27" e distância de 77,08m, até o ponto 15; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 353º50'42" e distância de 234,81m, até o ponto 16; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 323º53'10" e distância de 136,89m, até o ponto 17; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 235º58'05" e distância de 436,56m, até o ponto 18; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 341º20'06" e distância de 132,48m, até o ponto 19; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 273º44'55" e distância de 130,18m, até o ponto 20; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 327º42'32" e distância de 715,24m, até o ponto 21; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 303º55'28" e distância de 501,00m, até o ponto 22; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 27º37'00" e distância de 189,17m, até o ponto 23; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 15º25'55" e distância de 193,47m, até o ponto 24; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 28º34'23" e distância de 99,45m, até o ponto 25, situado no limite da faixa de domínio da rodovia Presidente Castelo Branco; daí deflete à direita e segue pelo referido limite numa distância de 4,082m, até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando uma área de 1.507.100m².

Área 2 — Vetado.

Artigo 3º — Fica excluída das zonas de uso predominante industrial, descritas nos artigos 1º e 2º desta lei, a área territorial eventualmente abrangida pela Área de Proteção Ambiental (APA) de Santana do Parnaíba, de que trata a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987.

Artigo 4º — Para os estabelecimentos industriais instalados nas áreas descritas nos artigos 1º e 2º desta lei, independentemente da licença metropolitana de localização industrial de que trata o Capítulo IV da Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, e observadas as demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes, a concessão da licença de Operação (LO) pelos órgãos estaduais competentes dependerá da comprovação:

I — da proteção de nascentes e margens de cursos d'água, nos termos definidos na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com alterações posteriores;

II — da operacionalização dos sistemas de tratamento de resíduos sólidos e de atendimento de eventuais acidentes com produtos tóxicos, quando for o caso; e

III — de que a carga de poluentes lançada na atmosfera não é responsável pela alteração da qualidade do ar.

Artigo 5º — As empresas que estejam funcionando nas áreas definidas nos artigos 1º e 2º desta lei serão objeto de programa de acompanhamento especial por parte dos órgãos da administração do meio ambiente, até que se adaptem às exigências desta lei.

Artigo 6º — As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

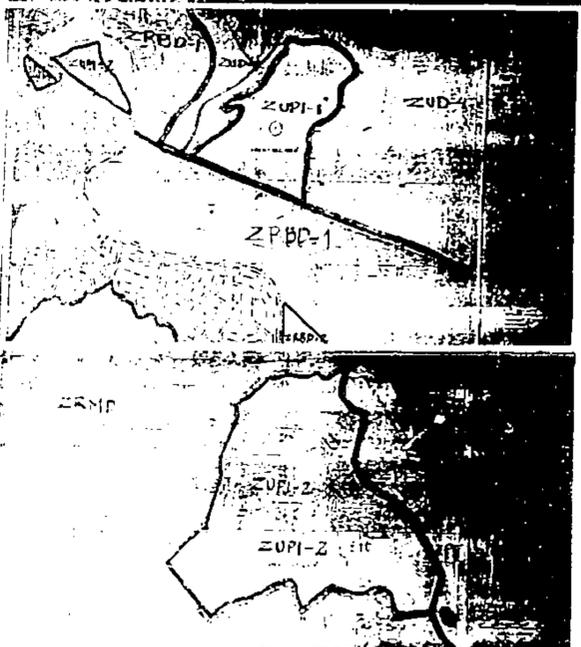
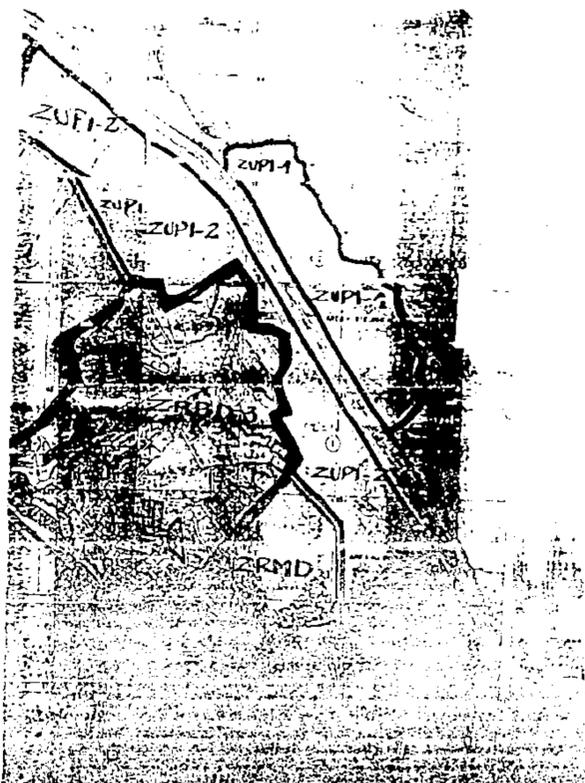
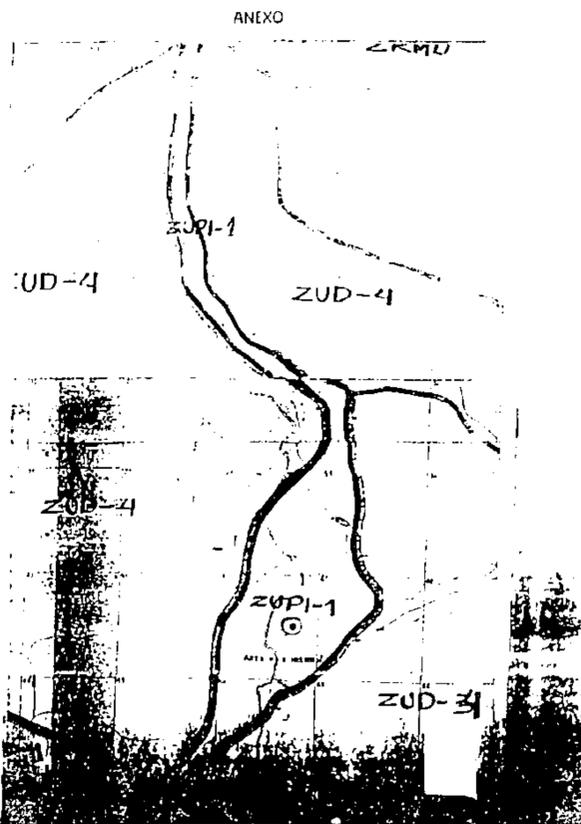
Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de novembro de 1995.



SEÇÃO I

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica	4	Desenvolvimento Econômico	—
Economia e Planejamento	4	Esportes e Turismo	—
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Habitação	26
Criança, Família e Bem-Estar Social	4	Meio Ambiente	26
Emprego e Relações do Trabalho	5	Procuradoria Geral do Estado	26
Segurança Pública	5	Transportes Metropolitanos	26
Administração Penitenciária	6	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	26
Fazenda	8	Universidade de São Paulo	27
Agricultura e Abastecimento	9	Universidade	—
Educação	9	Estadual de Campinas	28
Saúde	10	Universidade Estadual Paulista	29
Energia	—	Ministério Público	29
Transportes	26	Eleitoral	33
Administração e Modernização do Serviço Público	—	Concursos	36
Cultura	26	Diários dos Municípios	46
		Partidos Políticos	52
		Ministérios e Órgãos Federais	52